ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 017/2026
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. DESPESA NÃO PREVISTA. VIOLAÇÃO À LRF. ARTIGO 113 ADCT. ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 017 de 2026 trata de Veto integral ao Projeto de Lei n. 758 de 2025, e autoria do Senhor Vereador Fúlvio Saulo, que objetiva alterar a Lei Municipal 6.677/2017, a fim de incluir o inciso V ao artigo 3º, e artigo 4º-A contendo parágrafo único.

Em suas razões, o Executivo explica juridicamente a impossibilidade da proposição objeto de veto, elencando como fundamentos a inconstitucionalidade formal e material, diante da violação aos arts. 2.° e 61, § 1.°, inciso II, alínea "b", da CF/88 conjugados com os arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, além de possível criação de despesa não prevista e violação ao artigo 113 do ADCT e art. 15 da LC 101/2000 - LRF.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição objeto de veto tem como objetivo alterar uma lei municipal já em vigor, criando uma obrigação a ser prestada pelo Poder Público, a despeito da redação do artigo 2º, que incluiria o artigo 4º-A à Lei 6.677/2017, com a seguinte redação:

> Art. 4°-A. A microchipagem de animais de tração constitui diretriz da Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal - PMRVTA, devendo orientar os programas e ações implementados no âmbito desta política.
> Parágrafo único. Para os fins do caput, a chipagem buscará viabilizar o acompanhamento da saúde, da destinação e da utilização dos animais de tração, em conformidade com os objetivos desta Lei.

Ocorre que, a premissa contida neste artigo por si só é capaz de criar uma obrigação sem a prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário que a norma de regência exige para a espécie, nos termos do artigo 16 da LRF conjugado com o artigo 113 do ADCT da CF/88.

Ademais, a alegação de violação de competência e prerrogativas exclusivas do Executivo, por si só não teriam o condão de afastar a presunção de legalidade e constitucionalidade da proposição, uma vez ancorada na competência suplementar. Todavia, a criação de uma prestação positiva, que inegavelmente onera o Poder Público porque cria um programa que implica na aquisição de insumos e desprendimento de recursos humanos, sem a devida indicação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, viola a norma constitucional e infraconstitucional sobre o tema, assistindo razão ao Executivo em seu Veto.

Assim, a despeito da evidente oneração do poder público, o projeto objeto de veto é desacompanhado da fonte de custeio, o que viola o artigo 16 da LC Federal 101/2000 - LRF, como disposto na mensagem transmitida pelo Executivo. Há evidente impropriedade na proposição, daí devendo prevalecer o veto integral apresentado.

Portanto, assiste razão ao Executivo no veto em análise. E outra não poderia ser a conclusão senão pela manutenção do veto em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, sendo assim, **voto a favor da manutenção do veto** integral apresentado pelo Poder Executivo.

Natal/RN, 23 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator